



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0011561-03.2000.8.04.0012
APELAÇÃO Nº 0011561-03.2000.8.04.0012

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**, com sede na Avenida Coronel Pedro Teixeira, n. 7995, Bairro Nova Esperança, CEP 69037-473, neste ato representado pelas Procuradoras de Justiça **Dra. Mara Nóbria Albuquerque da Cunha** e **Dra. Silvana Nobre de Lima Cabral**, respectivamente titulares da 14ª e 5ª Procuradorias de Justiça, e **Dr. Carlos Sérgio Edwards de Freitas**, designado pela Portaria nº2688/2023/PGJ para atuar na 50ª Promotoria de Justiça, órgão de execução que propôs a Ação Civil Pública nº 0011561-03.2000.8.04.0012, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, e de outro lado, o **MUNICÍPIO DE MANAUS**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 04.365.326/0001-73, com sede na Av. Brasil, Nº 2.971, Compensa, CEP- 69036-110, representado neste ato pelo **Procurador Geral do Município, Dr. Rafael Lins Bertazzo**, CPF nº 839.994.692-34, e **Dr. Thiago Calandrini de Oliveira dos Anjos**, Procurador do Município, doravante denominado **COMPROMITENTE**, com base nos artigos 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985, e art. 784, inciso IV, do Código de Processo Civil e nos termos da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, e



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

CONSIDERANDO o julgamento da Apelação Cível nº 0011561-03.2000.8.04.0012, cujo teor restou assentado no v. Acórdão de fls. 3.604/3.625, em que foram impostas obrigações de fazer ao Município de Manaus/AM;

CONSIDERANDO os termos da Audiência de Conciliação realizada no dia 23 de janeiro último, às fls. 4.110/4.113, que estabeleceu prazo para as partes apresentarem, no prazo de 5 (cinco) dias, proposta de acordo para cumprimento do v. Acórdão acima mencionado;

CONSIDERANDO que o Município de Manaus apresentou, no prazo fixado em audiência, às fls. 4.118/4.120 e anexos de fls. 4.121/4.382, Plano e Cronograma para atendimento do assentado no v. Acórdão em destaque;

CONSIDERANDO a obrigação imposta ao Município de Manaus/AM, consistente na apresentação de projeto que comprove a devida tratabilidade do chorume e do gás proveniente dos resíduos sólidos, antes da retirada da usina de compostagem, do escritório operacional e do sistema de lagoas, num prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da publicação do Acórdão de fls. 3.604/3.625, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a 30 dias-multa, bem como da pena prevista no art. 330 do Código Penal;

CONSIDERANDO a obrigação imposta ao Município de Manaus/AM, consistente na necessidade de apresentação, nos autos, num prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da publicação do Acórdão de fls. 3.604/3.625, de plano de implementação do novo aterro sanitário de Manaus para atender às necessidades de destinação de resíduos sólidos



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

desta cidade, considerando o completo encerramento das atividades do atual lixão de Manaus que deveria ocorrer em 31/12/2023, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a 30 dias-multa, bem como da pena prevista no art. 330 do Código Penal;

CONSIDERANDO a obrigação imposta ao Município de Manaus/AM, consistente na promoção, num prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da publicação do Acórdão de fls. 3.604/3.625, do início da migração da operação do atual lixão de Manaus para novo aterro sanitário que atenda às exigências ambientais vigentes, a qual deveria ser concluída progressivamente até 31/12/2023, apresentando quinzenalmente, nos autos, o relatório de migração da operação, a fim de possibilitar o acompanhamento e fiscalização das medidas pelo Douto Magistrado a quo, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a 30 dias-multa, bem como da pena prevista no art. 330 do Código Penal;

CONSIDERANDO a obrigação imposta ao Município de Manaus/AM, consistente na apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, com os respectivos cronogramas, num prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, para execução imediatamente após o encerramento das atividades do aterro público, por ser tal instrumento o que permite, de fato, a restauração natural, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), limitada a 30 dias-multa, bem como da pena prevista no art. 330 do Código Penal;



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

CONSIDERANDO a obrigação imposta ao Município de Manaus/AM, consistente na necessidade de formação de comissão, juntamente com o Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM e Ministério Público do Estado – MPE/AM, no prazo de 30 (trinta) dias, para o devido acompanhamento pelas partes das demais obrigações impostas à municipalidade;

CONSIDERANDO a necessidade urgente de dar resolutividade ao problema de gestão e manuseio de resíduos sólidos na cidade de Manaus, situação que requer medidas estruturantes, a fim de evitar a interrupção do serviço e a falta de adoção de medidas pelo Poder Público, para planejar e consolidar a mudança do local do atual Aterro, diante da proximidade do seu esgotamento.

CONSIDERANDO o art. 6º do Código de Processo Civil, que preceitua que “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”;

CONSIDERANDO o art. 139, V, do Código de Processo Civil, que incumbe ao juiz do feito: “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 932, I, do Código de Processo Civil, que prevê que cabe ao relator: “dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes”;

CONSIDERANDO que, na inspeção feita pelo Ministério Público, no dia 29 de janeiro de 2024, foi observada a inexistência de Área de Preservação



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

Permanente (APP) e de curso hídrico na área que se pretende fazer a ampliação do Aterro atual, conforme Relatório anexo a esse compromisso;

CONSIDERANDO a inviabilidade econômica, diante do prazo conferido para a desmobilização do Aterro de Resíduos Sólidos atual, de instalar-se tecnologia que aproveite o gás lá produzido para geração de energia;

CONSIDERANDO que o acondicionamento, a coleta, o transporte, o tratamento, a destinação e a disposição final dos resíduos sólidos domésticos, industriais e hospitalares devam processar-se em condições que não tragam riscos, danos ou inconvenientes à saúde, e ao meio ambiente, conforme estabelece a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.305/2010 estabelece que “o poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas para assegurar a observância da Política Nacional de Resíduos Sólidos e das diretrizes e demais determinações estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento” (art. 25).

CONSIDERANDO que o compromisso de ajustamento de conduta, na forma disciplinada no art. 1º da Resolução nº 179, de 26.07.2017 do CNMP, é “instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público(...)”



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

RESOLVEM

firmar o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a ser submetido à homologação judicial, com vista à formação de título executivo, e que será regido pelas cláusulas e condições abaixo dispostas:

I. DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA: O presente TAC tem por objeto dar cumprimento ao Acórdão proferido no dia 14/08/2023, pela Terceira Câmara do Egrégio Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Dr. João de Jesus Abdala Simões, nos autos da Apelação nº 0011561-03.2000.8.04.0012, decorrente da Ação Civil Pública (Processo nº 0011561-03.2000.8.04.0012), proposta pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, para ver encerradas as atividades do Aterro de Resíduos Sólidos Urbanos de Manaus, localizado na AM-010, Km 19, Lago Azul, com a execução do Plano de Desmobilização, do Plano de Recuperação da área degradada, e tratabilidade do chorume e gases existentes no local, além da instalação de um novo Aterro.

Parágrafo Único: Para melhor acompanhar a execução do presente compromisso, que trata de um litígio estrutural, as obrigações foram divididas em duas partes: I) A primeira, que trata da continuidade do funcionamento do Aterro de Resíduos Sólidos atual, por um determinado período, a fim de



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

viabilizar o seu encerramento e migração para uma nova área, sem prejuízo da prestação de serviços de coleta e dispensação dos resíduos sólidos da cidade de Manaus; II) A segunda, que trata da instalação de novo Aterro de Resíduos Sólidos, sob novos padrões.

II. DO ATUAL ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO DE MANAUS

CLÁUSULA SEGUNDA: O Aterro de Resíduos Sólidos Urbanos de Manaus, localizado na AM-010, Km 19, Lago Azul, será expandido em uma área aproximada de 200.000 mil m², nos termos do Projeto Executivo de fls. 3771/3903, anexado aos autos judiciais, e terá prazo de **DURAÇÃO, NO MÁXIMO, ATÉ O DIA 30(TRINTA) DE ABRIL DE 2028**, tempo previsto para o Município de Manaus instalar e fazer funcionar um novo Aterro, conforme condições e cronograma fixados neste compromisso, sem prejuízo de outras medidas que, ambientalmente, se mostrem adequadas ao tempo da sua execução.

CLÁUSULA TERCEIRA: O atual Aterro, com a **expansão programada**, continuará a receber, **exclusivamente**, resíduos que se enquadrem como Classe II A e II B, conforme ABNT NBR 10.004, de que são exemplos: areias, resíduos sólidos e materiais de varredura domiciliares residenciais; resíduos sólidos domiciliares não residenciais, assim entendidos aqueles originários de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

industriais; resíduos sólidos originados de feiras livres e mercados, desde que corretamente acondicionados, material triturado oriundo de poda.

Parágrafo Primeiro: Não será permitido o descarte no Aterro de resíduos de construção civil, industrial e hospitalar, mesmo que inertizado.

Parágrafo Segundo: Confere-se o prazo de 30(trinta) dias, a partir da homologação judicial deste compromisso, para cessar o recolhimento de resíduos hospitalares inertizados, atualmente depositados no Aterro.

Parágrafo Terceiro: Em caso de descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta Cláusula, incidirá multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao dia, limitada a 30 dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.

CLÁUSULA QUARTA: O Município deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da homologação judicial deste compromisso, a Licença Ambiental vigente, e as demais licenças obtidas até a desmobilização do aterro de resíduos sólidos atual, para o **MANEJO E CONTROLE DA FAUNA EM AERÓDROMO**, em cumprimento ao que estabelecem os arts. 3º, *caput*, e 6º da Lei Federal nº 12.725/12. Para comprovar o cumprimento desta condicionante, o Município deverá enviar Relatório Trimestral ao Órgão ambiental e ao Ministério Público, até a desmobilização do Aterro.

Parágrafo Primeiro: A partir da homologação judicial deste compromisso, o Município deverá apresentar, no prazo de até 90 (noventa) dias, o **nada a opor**



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

emitido pelo Comando da Aeronáutica de Manaus, para execução e expansão da atividade no aterro atual, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 12.725/12.

Parágrafo Segundo: O nada a opor pelo Comando da Aeronáutica e o Plano de Manuseio de Atração de Fauna de que trata os parágrafos anteriores não impossibilitam, em caso de necessidade, a fixação futura de outras condicionantes e restrições a serem impostas pelos órgãos ambientais e de aviação para evitar atração da fauna no local.

Parágrafo Terceiro: Em caso de descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta Cláusula, incidirá multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao dia, limitada a 30 dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.

CLÁUSULA QUINTA: A devida **TRATABILIDADE DO CHORUME** no Aterro atual, referida no Acórdão, e na área a ser expandida, será feita de acordo com o Projeto Executivo apresentado nos autos judiciais, de fls. 3771/3903, em até **12 (doze) meses**, contados a partir da homologação deste acordo judicial, por meio **sistema de osmose reversa**, medida tecnológica, eficaz e atual¹, para a resolutividade da destinação do líquido percolado, até a sua desmobilização.

¹ Disponível em: <https://www.ipojuca.pe.gov.br/2023/01/25/aterro-sanitario-do-ipojuca-e-referencia-em-seminario-sobre-gestao-de-residuos/>.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

Parágrafo Primeiro: Até a implantação do sistema de osmose reversa, a tratabilidade do chorume será realizada no local por meio de lagoas de decantação, associadas a sistemas de aeração.

Parágrafo Segundo: A devida tratabilidade de que trata o *caput* desta cláusula deverá ser realizada na sua totalidade, antes da retirada da usina de compostagem e do sistema de lagoas, conforme determinado no Acórdão.

Parágrafo Terceiro: O Município deverá enviar Relatório Trimestral da tratabilidade do chorume ao Órgão Ambiental e ao Ministério Público, para fins de controle, a partir da homologação deste compromisso, até a desmobilização do Aterro atual.

Parágrafo Quarto: Em caso de descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta Cláusula, incidirá multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao dia, limitada a 30 dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.

CLÁUSULA SEXTA: Para comprovar a devida **TRATABILIDADE DO GÁS** produzido no Aterro atual, inclusive no local a ser expandido, o Município deverá enviar, a partir da homologação deste acordo, Relatório Trimestral ao Órgão Ambiental e ao Ministério Público, para fins de controle, até a sua total desmobilização.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento da obrigação prevista nesta Cláusula, incidirá multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao dia limitada a 30



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.

CLÁUSULA SÉTIMA: Após a concessão, pelo Órgão Ambiental, da Licença de Instalação do novo Aterro de Resíduos Sólidos Urbanos, o Município de Manaus terá o **prazo de 90 (noventa) dias** para apresentar o Plano de Desmobilização do Aterro atual, conforme Termo de Referência do IPAAM.

Parágrafo Primeiro: O Plano de Desmobilização do Aterro atual será executado tão somente quando for concedida, pelo Órgão Ambiental, a Licença de Operação do novo Aterro de Resíduos Sólidos, uma vez que a desmobilização daquele pressupõe a regularização, operação e funcionamento deste.

Parágrafo Segundo: A desmobilização do Aterro atual não isenta o Município de Manaus de fazer o devido monitoramento do passivo ambiental no local pelo prazo de 10(dez) anos, nos moldes da legislação pertinente, conforme dispõe a Lei nº 12.305/2010, ou enquanto perdurar o risco ambiental após a desmobilização. Em ambos os casos, deve o Município apresentar Relatório Trimestral ao Órgão Ambiental e ao Ministério Público.

Parágrafo Terceiro: Em caso de descumprimento de quaisquer obrigações previstas nesta Cláusula, incidirá multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao dia limitada a 30 dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

III. DO NOVO ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANO DA CIDADE DE MANAUS

CLÁUSULA OITAVA: Após atender às exigências ambientais vigentes, com as expedições das licenças prévia, de instalação e de operação, o novo Aterro deverá estar ativo e concluído até o dia 30(TRINTA) DE ABRIL DE 2028, conforme cronograma abaixo.

CLÁUSULA NONA: o Município deverá apresentar, em até 140 (cento e quarenta) dias após a homologação do presente acordo, ESTUDO PRELIMINAR sobre a área a ser destinada para instalação do novo Aterro, com mapeamento e sobreposição das diferentes camadas cartográficas dentro do raio máximo definido, estudo da topografia, hidrografia, vegetação e urbanização das áreas remanescentes, estudo fundiário e de projetos já aprovados para as áreas selecionadas no escrutínio anterior, sem prejuízo de outros estudos a serem feitos.

Parágrafo Primeiro: Nesse mesmo prazo o Município deverá solicitar ao IPAAM, o TERMO DE REFERÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DO EIA/RIMA, da área onde deve ser instalado o novo Aterro.

Parágrafo Segundo: Em caso de descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula, incidirá multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, limitada a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

30 dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA: No prazo máximo de 140(cento e quarenta) dias após o recebimento do Termo de Referência elaborado pelo IPAAM, deve o Município apresentar o ESTUDO DO IMPACTO AMBIENTAL e requerer a LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula, incidirá multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, limitada a 30 dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Após o IPAAM emitir a Análise do Estudo do Impacto Ambiental e a Licença Prévia Ambiental, o que pode se dar no prazo regimental máximo de 180(cento e oitenta) dias, o Município terá 90(noventa) dias para adotar as providências devidas para DESAPROPRIAÇÃO DA ÁREA.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula, incidirá multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, limitada a 30 dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: o Município deve apresentar, no prazo máximo de 210(duzentos e dez) dias após a emissão da Licença Prévia Ambiental, o PROJETO EXECUTIVO E REQUERIMENTO DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO DO NOVO ATERRO AO IPAAM.

Parágrafo Primeiro: No Projeto Executivo devem estar contempladas as tecnologias a serem implantadas para a tratabilidade do chorume, controle e uso do gás produzido, além dos odores emitidos, no novo Aterro.

Parágrafo Segundo: Em caso de descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula, incidirá multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, limitada a 30 dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Recebida a Licença de Instalação, o Município terá o prazo de até 180(cento e oitenta) dias para LICITAR A EXECUÇÃO DA OBRA DO NOVO ATERRO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula, incidirá multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, limitada a 30 dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A execução da obra e instalação do novo Aterro deve ser concluída em no máximo, **400 (quatrocentos) dias**, a partir da assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula, incidirá multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, limitada a 30 dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: O Município deverá solicitar ao IPAAM a LICENÇA DE OPERAÇÃO DO NOVO ATERRO, no **prazo máximo de 10(dez) dias** após a entrega do Termo de Entrega Provisória da obra.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula, incidirá multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, limitada a 30 dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O início das operações das atividades do novo Aterro deve dar-se no **prazo máximo de 20(vinte) dias** após a emissão da LICENÇA DE OPERAÇÃO.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula, incidirá multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, limitada a



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

30 dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.

IV. DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O Município de Manaus deverá providenciar, a indicação e/ou inclusão de um programa com ação(ações) orçamentária(as) que contemplem as diretrizes, objetivos e metas, além dos indicadores físicos e financeiros, objetivando a consecução do novo Aterro de Resíduos Sólidos, no Plano Plurianual – PPA em curso, com os consequentes desdobramentos para alterações na Lei Orçamentária Anual – LOA do exercício de 2024. O cumprimento deve ser feito no prazo de 120 (sessenta) dias a contar da homologação judicial do presente compromisso.

Parágrafo Primeiro: O Município de Manaus deverá encaminhar ao Ministério Público, as Leis, Decretos, Portarias e demais instrumentos de alterações orçamentárias da LOA vigente, e do PPA em curso, visando comprovar o cumprimento deste acordo, para a construção do novo Aterro, no prazo de até o décimo dia útil do mês subsequente à alteração.

Parágrafo Segundo: Em caso de descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula, incidirá multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, limitada a 30 dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: O Município de Manaus deverá providenciar, a indicação e/ou inclusão de programa com ação(ações) orçamentária(as) que contemplem as diretrizes, objetivos e metas, além dos indicadores físicos e financeiros, objetivando a consecução do novo Aterro de Resíduos Sólidos, nos PPAs e nas LOAs dos anos seguintes a celebração do presente termo, até o seu final cumprimento.

Parágrafo Primeiro: O Município de Manaus deverá fazer o encaminhamento ao Ministério Público, das Leis dos PPAs e das LOAs dos exercícios futuros, até a entrega final da obra, visando comprovar o cumprimento deste acordo, no prazo de até 30 dias das suas publicações.

Parágrafo Segundo: Em caso de descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula, incidirá multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, limitada a 30 dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: O Município deve apresentar ao Ministério Público, até dezembro de 2024, a atualização do Plano Municipal de Gestão



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

Integrada de Resíduos Sólidos, e indicar tempo e metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, para diminuir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final de resíduos sólidos.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula, incidirá multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, limitada a 30 dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.

CLÁUSULA VIGÉSIMA: O Município publicará ato administrativo, no prazo máximo de 10(dez) dias após a homologação deste compromisso, constituindo Comissão Especial, integrada pelos ocupantes dos cargos abaixo elencados, na condição de responsáveis pelo cumprimento das obrigações aqui assumidas.

- a) 1 (um) Procurador do Município de Manaus, vinculado à Procuradoria-Geral do Município;
- b) Secretário Municipal de Limpeza Urbana;
- c) Secretário Municipal de Finanças;
- d) Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento da obrigação prevista nesta cláusula, incidirá multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao dia, limitada a 30 dias-multa, sem prejuízo da apuração da responsabilidade administrativa, civil e penal dos responsáveis.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA: O Município deve implantar política institucional nas suas Secretarias e demais órgãos, até o final de 2024, com definição de metas de redução, reutilização, reciclagem, entre outras, a fim de diminuir a quantidade de resíduos e rejeitos encaminhados para disposição final de resíduos sólidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA: O presente compromisso não afasta o dever dos órgãos públicos de exercerem suas atribuições legais, realizando as fiscalizações que entenderem necessárias à efetiva proteção dos direitos difusos e coletivos, e nem exime a COMPROMITENTE e seus agentes, das responsabilidades administrativas, civis e penais por eventuais atos irregulares praticadas ou inércia diante das obrigações assumidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA: Em caso de atraso não gerado pelo Município de Manaus, em quaisquer de suas fases de trabalho, desde que devidamente justificado e aceito pelo Ministério Público, não haverá incidência de multa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA: Quaisquer aditamentos ou modificações das cláusulas e condições deste Compromisso só serão válidos e eficazes quando feitos por escrito e assinados pelas partes.



Ministério Público do Estado do Amazonas
Procuradoria-Geral de Justiça



PGM
Procuradoria Geral
do Município

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA: O presente compromisso produz seus efeitos a partir da homologação, devendo ser divulgado ao público em geral pelas partes, e terá vigência até seu integral cumprimento.

Manaus, 15 de março de 2024.

Mara Nóbria Albuquerque da Cunha
Dra. MARA NÓBIA ALBUQUERQUE DA CUNHA
Procuradora de Justiça

Silvana Nobre de Lima Cabral
Dra. SILVANA NÓBRE DE LIMA CABRAL
Procuradora de Justiça

Carlos Sérgio Edwards de Freitas
Dr. CARLOS SÉRGIO EDWARDS DE FREITAS
Promotor de Justiça

Dr. RAFAEL LINS BERTAZZO
Procurador-Geral do Município

Dr. THIAGO CALANDRINI DE OLIVEIRA DOS ANJOS
Procurador do Município